



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.371 - SP (2020/0320590-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVID DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de “crack”, totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de “biqueira”, abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.371 - SP (2020/0320590-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVID DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 50-52, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão de supressão de instância.

Alega a defesa do agravante, repisando os termos da inicial, que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva sem fundamentação idônea, motivo pelo qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

Aduz também que o paciente faria jus à redução de pena e fixação de regime prisional mais brando, uma vez que possui condições pessoais favoráveis, sendo menor de 21 anos à época dos fatos e não se dedicando a atividades criminosas.

Nestes termos, requer o provimento do recurso para a aplicação da redutora do art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, com a imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.371 - SP (2020/0320590-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 50-52):

[...].

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A liminar foi indeferida na origem com a seguinte fundamentação (fls. 46-47):

Vistos...

O advogado Leandro Lourenço de Camargo impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de David Diego do Nascimento, alegando constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba, que fixou o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais multa, por infração ao artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Assevera que a r. sentença condenatória manteve a prisão cautelar sem fundamentar a razão pela qual o paciente não poderia responder ao processo em liberdade, baseando-se tão apenas na natureza equiparada a hedionda do crime de tráfico de drogas e no fato de ter permanecido preso durante a instrução criminal. Acena, ainda, com a possibilidade de redução da pena e fixação de regime prisional mais brando considerando as condições pessoais favoráveis do sentenciado.

Indefere-se a liminar.

Ausente o fumus boni iuris porque não se pode apontar, de imediato, evidente desacerto na decisão que vedou o apelo em liberdade, revelando-se necessária a custódia cautelar pelo menos nesta fase cognitiva. O pleito referente à fixação da pena e do regime prisional é matéria que não comporta análise em sede liminar, pois, se eventualmente acolhida, teria caráter autos satisfativo, incompatível como devido processo legal.

Na sentença, foi mantida a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 41):

[...].

Conforme acima exposto, o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de “crack”, totalizando 394 porções dessa droga, uma das espécies mais nocivas à saúde, com maior potencial de gerar uma alta dependência e que vem destruindo famílias e vidas. Por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou demonstrado que ele exercia a função de gerente de “biqueira”, abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta, o que torna necessária a preservação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, fica esta mantida. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, servindo-se a presente de ofício.

[...].

Como se vê, a sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de “crack”, totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de “biqueira”, abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ademais, as pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o writ, os requisitos necessários à concessão da medida.

Portanto, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vê manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos pois, conforme visto, a sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de “crack”, totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de “biqueira”, abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

Igualmente, as pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o writ, os requisitos necessários à concessão da medida.

Portanto, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0320590-6

AgRg no
HC 630.371 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008356220208260599 22790852220208260000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.